



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 91.358 - RJ (2017/0285139-6)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
EMBARGANTE : ENEAS GARCIA DINIZ
ADVOGADOS : PAULA SION DE SOUZA NAVES - SP169064
BRUNO SALLES PEREIRA RIBEIRO - SP286469
THAIS MOLINA PINHEIRO E OUTRO(S) - SP356862
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. CRIME AMBIENTAL. DENÚNCIA. CONDUTA OMISSIVA DO DIRETOR-EXECUTIVO DA EMPRESA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração, como recurso de correção, destinam-se a suprir omissão, contradição e ambiguidade ou obscuridade existente no julgado. Não se prestam, portanto, para sua revisão no caso de mero inconformismo da parte.

2. Hipótese em que toda a matéria suscitada no *habeas corpus*, reiterada nestes declaratórios, foi devidamente analisada pela Quinta Turma que concluiu pela ausência de ilegalidade apta a justificar a exclusão do embargante do polo passivo da ação penal.

3. Pretende o embargante, portanto, revisar o julgado que lhe foi desfavorável a fim de que as questões suscitadas sejam solucionadas de acordo com as teses que julga corretas. Tal pretensão, contudo, não se coaduna com a finalidade dos embargos de declaração, que vincula a demonstração dos vícios previstos no art. 619 do CPP.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de abril de 2019 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 91.358 - RJ (2017/0285139-6)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
EMBARGANTE : **ENEAS GARCIA DINIZ**
ADVOGADOS : **PAULA SION DE SOUZA NAVES - SP169064**
: **BRUNO SALLES PEREIRA RIBEIRO - SP286469**
: **THAIS MOLINA PINHEIRO E OUTRO(S) - SP356862**
EMBARGADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos por **ENEAS GARCIA DINIZ** contra acórdão da Quinta Turma, que desproveu seu recurso em *habeas corpus*, nestes termos:

"PROCESSO PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. CRIME AMBIENTAL. DENÚNCIA. CONDUTA OMISSIVA DO DIRETOR-EXECUTIVO DA EMPRESA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXCEPCIONALIDADE. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE PLANO DE POSSÍVEL CONSTRANGIMENTO ILEGAL. JUSTA CAUSA VERIFICADA. INÉPCIA. NÃO OCORRÊNCIA. CRIME FORMAL E DE PERIGO ABSTRATO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Nos termos do entendimento consolidado desta Corte, o trancamento da ação penal ou do inquérito por meio do *habeas corpus* é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, incorrentes na espécie.

2. Embora não se admita a instauração de processos temerários e levianos ou despedidos de qualquer sustentáculo probatório, nessa fase processual deve ser privilegiado o princípio do *in dubio pro societate*. De igual modo, não se pode admitir que se termine por cercear o *jus accusationis* do Estado, salvo se manifestamente demonstrada a carência de justa causa para o exercício de futura e eventual ação penal.

3. A alegação de inépcia da denúncia deve ser analisada de acordo com os requisitos exigidos pelos arts. 41 do CPP e 5º, LV, da CF/1988. Portanto, a peça acusatória deve conter a exposição do fato delituoso em toda a sua essência e com todas as suas circunstâncias, de maneira a individualizar o quanto possível a conduta imputada, bem como sua tipificação, de modo que viabilize a persecução penal e o contraditório pelo réu.

4. No caso em exame, a denúncia narra as condutas omissivas dos acusados, que deixaram de cumprir as ordens emanadas do órgão ambiental estadual (INEA), no sentido de adotar medidas de controle para evitar o carreamento de contaminantes para os corpos d'água, especialmente para o rio Paraíba do Sul, para a ampliação da área investigada, bem como para a proteção imediata da vida e da saúde pública dos moradores da região, as quais podem evitar danos graves e irreversíveis ao meio ambiente.

5. Hipótese em que a denúncia descreve a conduta do recorrente que "deixou reiterada e deliberadamente de adotar, quando assim o exigiu a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autoridade competente, medidas de precaução em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível, deixando de fazê-los por anos a fio", o que demonstra a conduta, em tese, ilícita do recorrente, a qual se amolda ao tipo penal tipificado no § 3º do art. 54 da Lei n. 9.605/1998, razão pela qual não há falar em responsabilização objetiva, pelo fato de ele ocupar cargo de diretoria da empresa.

6. "De acordo com o entendimento deste Tribunal, a Lei de Crimes Ambientais deve ser interpretada à luz dos princípios do desenvolvimento sustentável e da prevenção, indicando o acerto da análise que a doutrina e a jurisprudência têm conferido à parte inicial do art. 54 da Lei n. 9.605/1998, de que a mera possibilidade de causar dano à saúde humana é idônea a configurar o crime de poluição, evidenciada sua natureza formal ou, ainda, de perigo abstrato" (RHC 62.119/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, DJe 5/2/2016).

7. Nesse momento processual, o delito em questão dispensa resultado naturalístico e a potencialidade de dano da atividade descrita na denúncia é suficiente para caracterizar o crime de poluição ambiental, independentemente de laudo específico para a comprovação do dano grave e irreversível ao meio ambiente.

8. Recurso desprovido. "

O embargante alega, em síntese, que há omissão, obscuridade e contradição no julgado, pois não teria sido analisado os indícios de autoria (responsabilidade objetiva), a ausência de justa causa pela falta de prova de elemento do tipo e a inexistência de provas do crime denunciado.

Requer, portanto, o acolhimento dos embargos com efeitos infringentes para que: "(i) seja suprida a omissão em relação a ausência de descrição de ação ou omissão específica do embargante que pudesse concorrer para o delito imputado à pessoa jurídica; (ii) seja corrigido o erro material da fundamentação que afastou a alegação de falta de justa causa, tendo em vista que baseada em análise de tipo penal estranho ao caso vertente; (iii) seja suprida a omissão da análise dos elementos probatórios mínimos relativos à prática da conduta descrita no art. 54, §3º, da Lei de Crimes Ambientais; (iv) seja desfeita a contradição entre a classificação dos delitos formais e de perigo e a inexigibilidade de elementos mínimos que demonstrem o preenchimento de elementares essenciais do tipo penal; (v) seja desfeita a omissão em relação à infração ao princípio da antijuricidade material e à análise da existência de prova da inexistência do delito imputado" (e-STJ, fls. 1588-1589).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 91.358 - RJ (2017/0285139-6)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
EMBARGANTE : ENEAS GARCIA DINIZ
ADVOGADOS : PAULA SION DE SOUZA NAVES - SP169064
BRUNO SALLES PEREIRA RIBEIRO - SP286469
THAIS MOLINA PINHEIRO E OUTRO(S) - SP356862
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. CRIME AMBIENTAL. DENÚNCIA. CONDUTA OMISSIVA DO DIRETOR-EXECUTIVO DA EMPRESA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração, como recurso de correção, destinam-se a suprir omissão, contradição e ambiguidade ou obscuridade existente no julgado. Não se prestam, portanto, para sua revisão no caso de mero inconformismo da parte.
2. Hipótese em que toda a matéria suscitada no *habeas corpus*, reiterada nestes declaratórios, foi devidamente analisada pela Quinta Turma que concluiu pela ausência de ilegalidade apta a justificar a exclusão do embargante do polo passivo da ação penal.
3. Pretende o embargante, portanto, revisar o julgado que lhe foi desfavorável a fim de que as questões suscitadas sejam solucionadas de acordo com as teses que julga corretas. Tal pretensão, contudo, não se coaduna com a finalidade dos embargos de declaração, que vincula a demonstração dos vícios previstos no art. 619 do CPP.
4. Embargos de declaração rejeitados.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Os embargos não merecem ser acolhidos.
Dispõe o Código de Processo Penal:

"Art. 619. Aos acórdãos proferidos pelos Tribunais de Apelação, câmaras ou turmas, poderão ser opostos embargos de declaração, no prazo de dois dias contados da sua publicação, quando houver na sentença ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão."

Colhe-se do acórdão embargado:

"(...) Nos termos do entendimento consolidado desta Corte, o trancamento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da ação penal por meio do *habeas corpus* é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito.

Quanto ao tema, os seguintes julgados de ambas as Turmas que compõe a Terceira Seção desta Corte:

"PROCESSUAL PENAL. DENÚNCIA. SONEGAÇÃO FISCAL. CRIME SOCIETÁRIO. AUTORIA COLETIVA. EMPRESA FAMILIAR. RECORRENTES ESPOSAS DE SÓCIOS. DESCRIÇÃO FÁTICA GENÉRICA. SUFICIÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO DE INDÍCIOS DE AUTORIA. INÉPCIA. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO PENAL. TRANCAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos crimes de autoria coletiva admite-se a descrição genérica dos fatos, se não for possível, como na espécie, esmiuçar e especificar a conduta de cada um dos denunciados.

2. Indícios de autoria demonstrados, tanto mais que se trata de uma empresa familiar, sendo as recorrentes, sócias e gerentes, segundo a própria defesa, esposas de outros sócios do grupo empresarial.

3. Tese de inexistência de liame da sua atuação com os fatos narrados que não se reveste de credibilidade na via eleita.

Plausibilidade da acusação.

4. Direito de defesa assegurado, em face do cumprimento dos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal.

5. O *habeas corpus* não se apresenta como via adequada ao trancamento da ação penal, quando o pleito se baseia em falta justa causa (ausência de suporte probatório mínimo à acusação), não relevada, *primo oculi*. Intento, em tal caso, que demanda revolvimento fático-probatório, não condizente com a via restrita do *writ*.

6. Recurso não provido." (RHC 66.363/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 10/03/2016.)

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 89 DA LEI N. 8.666/1993. FRAUDE À LICITAÇÃO. DESVIOS DE VERBAS PÚBLICAS FEDERAIS. CESSÃO ILEGAL DE CONTRATOS. ACUSADO MERO PROCURADOR DA EMPRESA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL PELO TRIBUNAL A QUO. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83 DO STJ.

1. Esta Corte de Justiça admite o trancamento de ação penal em sede de *habeas corpus* quando demonstrada, de plano, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a manifesta ausência de provas da existência do crime e de indícios de autoria.

2. É certo que, para o oferecimento da denúncia, não se exige prova conclusiva acerca da autoria delitiva, mas apenas indícios desta.

Entretanto, deve haver lastro probatório mínimo para a instauração da *persecutio criminis in iudicio* em desfavor do acusado, sob pena de ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

3. No caso, diante do quadro delineado pela instância ordinária, não resta dúvida que a análise da tese de que o recorrido tinha ciência das irregularidades nas licitações, estando configurada a co-autoria delitiva e que, dessa forma, haveria justa causa para a propositura da ação penal,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demandaria o reexame de matéria fática, inviável em recurso especial, por força da Súmula 7 desta Corte, mormente considerando que o acusado não integrava o quadro societário da empresa, tendo assinado o contrato na qualidade de mero procurador, nos estritos limites dos poderes a ele outorgados.

4. De notar, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o entendimento do Supremo Tribunal Federal manifestado no julgamento do Inquérito n. 2.482/MG, em 15/09/2011, tem firme o posicionamento de que a consumação do crime previsto no art. 89 da Lei n. 8.666/1993 exige a demonstração do dolo específico do agente de causar dano ao erário e a efetiva ocorrência de prejuízo aos cofres públicos. Incidência da Súmula 83 deste Tribunal.

5. Agravo regimental a que se nega provimento."(AgRg no REsp 1430842/PB, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, DJe 03/08/2015.)

Por certo, embora não se admita a instauração de processos temerários e levianos ou despidos de qualquer sustentáculo probatório, nessa fase processual deve ser privilegiado o princípio do *in dubio pro societate*. De igual modo, não se pode admitir que se termine por cercear o *jus accusationis* do Estado, salvo se manifestamente demonstrada a carência de justa causa para o exercício de futura e eventual ação penal.

A alegação de inépcia da denúncia deve ser analisada de acordo com os requisitos exigidos pelos arts. 41 do CPP e 5º, LV, da CF/1988. Portanto, a peça acusatória deve conter a exposição do fato delituoso em toda a sua essência e com todas as suas circunstâncias, de maneira a individualizar o quanto possível a conduta imputada, bem como sua tipificação, de modo que viabilize a persecução penal e o contraditório pelo réu.

No caso, a denúncia narra os seguintes fatos, em relação ao recorrente:

A CSN, no período de 1986 a 1999, utilizou a área localizada junto ao seu pátio de beneficiamento de escória para o descarte de resíduos industriais perigosos, sem as licenças ambientais devidas. A área investigada e comprovadamente contaminada avizinha-se ao rio Paraíba do Sul e sua vegetação lindeira, abarcando ao menos parte do conjunto habitacional Volta Grande IV, com cerca de 2200 moradias e dez mil pessoas (ver mapa de fls. 229 e 230).

O descarte de resíduos industriais perigosos contaminou amplamente a área receptora, tendo sido descobertos resíduos em células e, mais recentemente, uma massa de resíduo roxo no subsolo da porção industrial da área e uma massa de resíduo escuro no subsolo tanto na porção industrial quanto na porção residencial da área. A poluição foi agravada quando uma das duas células vazou, em 2000, espalhando parte dos resíduos nela contidos e poluindo grande extensão nas proximidades.

Em 14 de novembro de 1995, enquanto ainda eram alimentadas as células de resíduos industriais, a CSN doou 255.291 m² de terreno poluído, incluindo parte da área investigada e comprovadamente contaminada, ao Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas Mecânicas de Material Elétrico, Material Eletrônico e de Informática de Barra Mansa, Volta Redonda, Resende, Itatiaia e Quatis, sob condição resolutiva de que ali se construísse um conjunto habitacional, para atender, prioritariamente, aos empregados da CSN, entre outros (ver traslado da escritura - doc. 11).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Apenas em dezembro de 1999, as células de resíduo industrial perigoso deixaram, ambas, de ser alimentadas, segundo a CSN (ver relatório do fechamento de depósito da CSN — doc. 03). O encerramento deveu-se a ações administrativas que culminaram com compromisso tomado pelo Estado do Rio de Janeiro no dia 27 de janeiro de 2000 (ver doe. 39). Sem embargo, os contaminantes nunca foram removidos, as células cheias apresentam-se com manutenção e sinalização precárias, e novas fontes poluidoras vêm sendo descobertas no local.

Instada por Recomendação do Ministério Público Federal (PRMVR/RCL n. 10/2011, doc. 38) e notificação do INEA, a CSN requereu e obteve, no processo E-07/506.398, a Licença Ambiental de Recuperação LAR n. IN 017535, para realização de diagnóstico para investigação ambiental e recuperação das áreas do aterro industrial de Volta Grande e condomínio adjacente " (doc. 09, fl. 12).

Além de haver licenciado a recuperação da área contaminada, a autoridade pública ambiental acompanha o processo de remediação, expedindo notificações necessárias à correção dos rumos da atividade particular e ao bom termo das medidas adotadas. Eis aí hipótese típica do desempenho do poder de polícia ambiental pela Administração Pública.

Ocorre que a CSN, por determinação dos demais denunciados, tem reiteradamente descumprido as exigências da autoridade pública em matéria ambiental, como abaixo se demonstrará.

[...]

Ao menos desde abril de 2011 até hoje, a CSN e seus diretores e gerentes denunciados, em unidade de desígnios, vem omitindo reiterada e dolosamente a adoção de medidas de precaução exigidas pela autoridade ambiental competente, INEA, em razão do risco de dano grave e irreversível ao meio ambiente na área do Volta Grande IV, risco esse apto a prejudicar a saúde de quem ingere a água do rio Paraíba do Sul e habita o ambiente poluído e suspeito de poluição.

No caso concreto, a CSN lançou e mantém ilegalmente resíduos industriais perigosos na área do condomínio Volta Grande IV, poluindo-a de modo tal que pode resultar e resulta em danos à saúde humana e mortandade de animais. Feito isso, deixa de adotar medidas de precaução necessárias ante o risco e dano a que a própria empresa denunciada deu causa.

[...]

O terceiro denunciado, Enéas Garcia Diniz, ocupa o cargo de Diretor Executivo da CSN desde 21 de junho de 2005, sendo que a área de meio ambiente da empresa se encontra subordinada a sua direção e assim já se encontrava quando iniciada a prática dos delitos cujo objeto da denúncia em abril de 2011 (fl. 124). O terceiro denunciado, ainda, é o diretor executivo mais assíduo na Usina Presidente Vargas, de Volta Redonda, o que lhe confere especial conhecimento da rotina industrial e da contaminação no Volta Grande IV. Como se depreende do Termo de Declarações de fls. 795/798, o terceiro denunciado, em conjunto com o quarto, o quinto e o sexto traçam a orientação da CSN em resposta a exigências feitas pelo INEA, quando o atendimento dessas exigências envolvam gastos financeiros, o que é hipótese de boa parte das notificações descumpridas.

[...]” (e-STJ, fls. 30-71).

Do voto condutor destaco:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"[...]

Esse raciocínio não é aplicável ao paciente ENÉAS GARCIA, diretor executivo da CSN, e aqui estabeleço uma diferenciação com o decidido pela Primeira Seção Especializada nos Embargos Infringentes 0002473-58.2012.4.02.5104. É que, pela narrativa contida na própria denúncia, é possível concluir que ENÉAS sempre esteve muito próximo da questão ambiental relativa à contaminação do Volta Grande IV e concorreu diretamente para a omissão imputada pelo MPF.

Nesse contexto, segundo a denúncia, as orientações da CSN em resposta a exigências feitas pelo INEA, quando o atendimento de tais exigências envolvia gastos financeiros, eram traçadas pelo paciente ENÉAS, em conjunto com os também denunciados CLAUDIO CESAR BOSCOV GRAFFÜNDER (gerente geral de meio ambiente da CSN), JOSÉ CARLOS ROCHA GOUVEA JUNIOR (gerente de projetos e passivos ambientais da CSN) e SANDER ESKES (diretor de meio ambiente da CSN).

Além disso, como afirma a denúncia, na qualidade de diretor executivo, ENÉAS foi "o destinatário de diversas missivas do INEA acerca do Caso Volta Grande IV, tais como o Ofício INEA/PRES n. 635/13, de 5 de abril de 2013 (fl. 88 do anexo I do PIC12), o Ofício INEA/PRES n. 058/2014, de 23 de janeiro de 2013 (fls. 288/289 do volume II do PIC12), a Notificação NAACNOT/01005135, de 02/04/2012 (fl. 16 do anexo I do PIC12) e a Notificação SARATNOT/01011426, de 05/09/2012 (fl. 27 do anexo I do PIC12) e, mais recentemente, em setembro de 2014, o Auto de Constatação SELARTCON/01010215 e a Notificação ISELARTNOT/01041676 (fl. 369 do volume II do PIC12 e fl. 370 do volume II do PIC12)" (fl. .65).

Forte nesses motivos, concluo que, ao contrário do sustentado pelo impetrante, a denúncia aponta de forma concreta como o paciente ENÉAS GARCIA teria concorrido para o desatendimento das determinações do INEA, não havendo que se falar em responsabilidade penal objetiva.

Observo que a existência ou não de risco emergencial ou irreversível a justificar a adoção das medidas do INEA é questão atinente ao próprio mérito da ação penal, cujo exame exige o desenrolar da instrução criminal.

Por fim, em prestígio ao princípio da independência das instâncias, a existência de ações civis públicas não significa a ausência de justa causa. Para a deflagração de ação penal, basta a existência de lastro probatório mínimo, indicativo de autoria e materialidade relativos à prática da conduta tipificada no §3º do art. 54 da Lei 9.605/98, e, na hipótese vertente, a denúncia veio acompanhada de elementos que apontariam para o descumprimento dos comandos do INEA [...]" (e-STJ, fls. 1.214-1.215).

Como se vê, a peça acusatória exhibe a tipificação legal da conduta omissiva praticada, traz a qualificação do recorrente e expõe os atos supostamente criminosos, com as suas circunstâncias, tendo havido a explicitação do liame entre os fatos descritos e o seu proceder, permitindo-lhe rechaçar os fundamentos acusatórios, nos termos do art. 41 do CPP.

Ao contrário do alegado pelo recorrente, não há falar em responsabilização objetiva, pelo fato de ele ocupar cargo de diretoria da empresa. Isso porque a denúncia descreve a conduta do recorrente que "deixou reiterada e deliberadamente de adotar, quando assim o exigiu a autoridade competente, medidas de precaução em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível, deixando de fazê-los por anos a fio", o que demonstra a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conduta, em tese, ilícita do recorrente, a qual se amolda ao tipo penal tipificado no § 3º do art. 54 da Lei n. 9.605/1998.

De fato, a denúncia narra as condutas omissivas dos acusados, que deixaram de cumprir as ordens emanadas do órgão ambiental estadual (INEA), no sentido de adotar medidas de controle para evitar o carreamento de contaminantes para os corpos d'água, especialmente para o rio Paraíba do Sul, para a ampliação da área investigada, bem como para a proteção imediata da vida e da saúde pública dos moradores da região, as quais podem evitar danos graves e irreversíveis ao meio ambiente.

Outrossim, "de acordo com o entendimento deste Tribunal, a Lei de Crimes Ambientais deve ser interpretada à luz dos princípios do desenvolvimento sustentável e da prevenção, indicando o acerto da análise que a doutrina e a jurisprudência têm conferido à parte inicial do art. 54 da Lei n. 9.605/1998, de que a mera possibilidade de causar dano à saúde humana é idônea a configurar o crime de poluição, evidenciada sua natureza formal ou, ainda, de perigo abstrato" (RHC 62.119/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, DJe 5/2/2016).

Desse modo, nesse momento processual, o delito em questão dispensa resultado naturalístico e a potencialidade de dano da atividade descrita na denúncia é suficiente para caracterizar o crime de poluição ambiental, independentemente de laudo específico para a comprovação do dano grave e irreversível ao meio ambiente.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

É o voto. "(e-STJ, fls. 1552-1559)

Os embargos de declaração, como recurso de correção, destinam-se a suprir omissão, contradição e ambiguidade ou obscuridade existente no julgado. Não se prestam, portanto, a sua revisão no caso de mero inconformismo da parte.

Nesse sentido, julgado desta Corte:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INJÚRIA RACIAL. SÚMULA 7/STJ. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS E TRATADOS INTERNACIONAIS QUE NÃO DIZEM RESPEITO À CONTROVÉRSIA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. SIMPLES PRETENSÃO DE REVISÃO DO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. A ora embargante faz alusão a artigos da Constituição Federal e a tratados internacionais que não dizem respeito à controvérsia tratada nos autos, cuja análise refoge à competência desta Corte. Ademais, carecem do indispensável prequestionamento.

2. A pretensão de rever a conclusão a que chegaram o Tribunal *a quo* e o MM. Juiz de primeiro grau sobre a existência do fato delituoso é inviável na via eleita, a teor da Súmula 7/STJ.

3. Os embargos de declaração são recurso com fundamentação vinculada. Dessa forma, para seu cabimento, imprescindível a demonstração de que a decisão embargada se mostrou ambígua, obscura, contraditória ou omissa, conforme disciplina o art. 619 do Código de Processo Penal, o que não logrou fazer a embargante. Destarte, a mera irresignação com o entendimento apresentado na decisão, visando à reversão do julgado, não tem o condão de viabilizar a oposição dos aclaratórios.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Embargos declaratórios rejeitados."

(EDcl no AgRg no AREsp 669.505/RN, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 25/8/2015.)

A toda evidência, não há o que ser reparado no julgado.

O acórdão embargado restou preciso ao manifestar o entendimento desta Corte sobre o tema, valendo destacar, por oportuno, o bem lançado voto-vista do em. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK:

"Conforme relatado no voto do Eminente Ministro Relator, busca-se, no presente recurso, a exclusão do recorrente do polo passivo de ação penal que apura suposta prática do crime previsto no art. 54, § 3º, da Lei n. 9.605/98, que possui o seguinte teor:

"Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

§ 2º Se o crime:

I - tornar uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana;

II - causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas, ou que cause danos diretos à saúde da população;

III - causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade;

IV - dificultar ou impedir o uso público das praias;

V - ocorrer por lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ou detritos, óleos ou substâncias oleosas, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 3º Incorre nas mesmas penas previstas no parágrafo anterior quem deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precaução em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível."

Esta Corte Superior pacificou o entendimento segundo o qual, a exclusão de réu do polo passivo de ação penal é medida excepcional possível somente quando ficar demonstrado – de plano e sem necessidade de dilação probatória – a total ausência de indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, a atipicidade da conduta ou a existência de alguma causa de extinção da punibilidade. É certa, ainda, a possibilidade de exclusão de réu do polo passivo da ação nos casos em que a denúncia for inepta relativamente ao acusado, não atendendo o que dispõe o art. 41 do Código de Processo Penal – CPP, o que não impede a propositura de nova



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ação, desde que suprida a irregularidade.

Todavia, não deve ser trancada a ação penal.

Com efeito, não houve imputação de responsabilidade objetiva ao recorrente que na qualidade de Diretor da empresa responsável pelos danos ambientais manteve-se omissor, mesmo depois do órgão ambiental do Estado do Rio de Janeiro ter determinado a adoção de medidas preventivas. Por oportuno, confirmam-se os seguintes excertos da denúncia:

Ao menos desde abril de 2011 até hoje, a CSN e seus diretores e gerentes denunciados, em unidade de desígnios, vem omitindo reiterada e dolosamente a adoção de medidas de precaução exigidas pela autoridade ambiental competente, INEA, em razão do risco de dano grave e irreversível ao meio ambiente na área do Volta Grande IV, risco esse apto a prejudicar a saúde de quem ingere a água do rio Paraíba do Sul e habita o ambiente poluído e suspeito de poluição.

No caso concreto, a CSN lançou e mantém ilegalmente resíduos industriais perigosos na área do condomínio Volta Grande IV, poluindo-a de modo tal que pode resultar e resulta em danos à saúde humana e mortandade de animais. Feito isso, deixa de adotar medidas de precaução necessárias ante o risco e dano a que a própria empresa denunciada deu causa.

[...]

Novamente, em fevereiro de 2014, ao apresentar o 'Plano de Ação para o Gerenciamento Ambiental das Áreas de Aterros Externos', a primeira denunciada, por intermédio de seus gestores ora denunciados, recuou expressamente o acatamento de ordens administrativas para a apresentação de plano executivo de remoção dos contaminantes, ao negar a conveniência e a oportunidade da decisão da autoridade competente e ao afirmar a prevalência de sua ótica privada sobre o momento e o conteúdo das medidas ambientais que iria ou não para remediar o dano e o risco ambiental causados.

[...]

Ademais, a CSN, por intermédio de seus diretores e gerentes denunciados, documentou, também no 'Plano de Ação para o Gerenciamento Ambiental das Áreas de Aterros Externos' datado de fevereiro de 2014, a desobediência às ordens administrativas (fls. 345). A empresa lesou expressamente o acatamento de ordens administrativas para a apresentação de programa de realocação da população residente em áreas críticas e de projeto executivo para a demolição de residências especialmente afetadas, invocando o indeferimento de liminar pedida pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro junto à 3ª Vara Cível de Volta Redonda (fl.345.)

[...]

Para obter vantagem pecuniária no desempenho de atividade empresarial, os denunciados CSN, Benjamin Steinbruch (diretor-presidente), Éneas Garcia Diniz (diretor-executivo ao qual vinculada a área ambiental), Cláudio César Boscov Graffünder (gerente-geral do meio ambiente), José Cartos Rocha Gouvea Júnior (gerente de projetos e passivos ambientais da CSN) e Sander Eskes (diretor de meio ambiente) deixaram e estão deixando de adotar as medidas de precaução exigidas pelo órgão ambiental, praticando reiteradamente, em unidade de desígnios, o delito previsto no art. 54, § 3º, c/c 15, II, a, c, e e f, da Lei 9.605/98. (fls. 38/59)

Por sua vez, o voto condutor do acórdão recorrido assentou:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Esse raciocínio não é aplicável ao paciente ENÉAS GARCIA, diretor executivo da CSN, e aqui estabeleço uma diferenciação com o decidido pela Primeira Seção Especializada nos Embargos Infringentes 0002473-58.2012.4.02.5104. É que, pela narrativa contida na própria denúncia, é possível concluir que ENÉAS sempre esteve muito próximo da questão ambiental relativa à contaminação do Volta Grande IV e concorreu diretamente para a omissão imputada pelo MPF.

Nesse contexto, segundo a denúncia, as orientações da CSN em resposta a exigências feitas pelo INEA, quando o atendimento de tais exigências envolvia gastos financeiros, eram traçadas pelo paciente ENÉAS, em conjunto com os também denunciados CLAUDIO CESAR BOSCOV GRAFFÜNDER (gerente geral de meio ambiente da CSN), JOSÉ CARLOS ROCHA GOUVEA JUNIOR (gerente de projetos e passivos ambientais da CSN) e SANDER ESKES (diretor de meio ambiente da CSN).

Além disso, como afirma a denúncia, na qualidade de diretor executivo, ENÉAS foi 'o destinatário de diversas missivas do INEA acerca do Caso Volta Grande IV, tais como o Ofício INEA/PRES n. 635/13, de 5 de abril de 2013 (fl. 88 do anexo I do PIC12), o Ofício INEA/PRES n. 058/2014, de 23 de janeiro de 2013 (fls. 288/289 do volume II do PIC12), a Notificação NAACNOT/01005135, de 02/04/2012 (fl. 16 do anexo I do PIC12) e a Notificação SARATNOT/01011426, de 05/09/2012 (fl. 27 do anexo I do PIC12) e, mais recentemente, em setembro de 2014, o Auto de Constatação SELARTCON/01010215 e a Notificação ISELARTNOT/01041676 (fl. 369 do volume II do PIC12 e fl. 370 do volume II do PIC12)' (fl. .65).

Forte nesses motivos, concluo que, ao contrário do sustentado pelo impetrante, a denúncia aponta de forma concreta como o paciente ENÉAS GARCIA teria concorrido para o desatendimento das determinações do INEA, não havendo que se falar em responsabilidade penal objetiva. (fls. 1.214/1.215)

Assim, como visto a denúncia não é inépta, pois descreve as condutas omissivas perpetradas pelo recorrente, a afastar ainda a aventada responsabilidade objetiva, haja vista que a denúncia não está embasada no simples fato do mesmo ser Diretor da empresa responsabilizada pelo crime ambiental.

Registra-se que o delito em discussão define como típico o fato referente à omissão na adoção de medidas de precaução, em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível, determinadas pela autoridade competente.

Assim, em princípio está devidamente caracterizado o delito, pois a denúncia descreve a conduta omissiva do recorrente em relação às ordens do órgão ambiental do Estado do Rio de Janeiro.

Somente após a instrução da ação penal será possível rechaçar a ocorrência do fato típico imputado ao recorrente, caso se constate o descabimento das determinações do instituto ambiental, ou fique comprovado não ser o recorrente responsável pelo descumprimento das referidas determinações.

Ressalta-se ainda que **na linha do já decidido por esta Corte, 'A conduta omissiva não deve ser tida como irrelevante para o crime ambiental, devendo da mesma forma ser penalizado aquele que, na condição de diretor, administrador, membro do conselho e de órgão técnico, auditor,**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

gerente, preposto ou mandatário da pessoa jurídica, tenha conhecimento da conduta criminosa e, tendo poder para impedi-la, não o fez (HC n. 92.822/SP, rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, rel. p/ Acórdão Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 17/6/2008, DJe 13/10/2008). (HC 409.361/AM, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 2/8/2018).

Por outro lado, realça-se também a desnecessidade da denúncia estar amparada em laudo pericial oficial, até porque o crime, em tese, foi praticado com a simples omissão no cumprimento das determinações do órgão ambiental estadual, os quais decorrem de um ato administrativo embasado em relatórios produzidos pelo próprio Instituto Estadual do Ambiente do Estado do Rio de Janeiro – INEA, a possuir, destarte, os atributos da presunção de legitimidade, imperatividade e auto-executoriedade, sendo, portanto, este delito de natureza formal ou perigo abstrato.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DO ART. 54 DA LEI N. 9.605/98. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. NATUREZA FORMAL DO DELITO. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. DESNECESSIDADE. POTENCIALIDADE DE DANO À SAÚDE. PENA DE MULTA. PREVISÃO LEGAL. BIS IN IDEM. AUSÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O delito previsto na primeira parte do artigo 54 da Lei n. 9.605/1998 possui natureza formal, sendo suficiente a potencialidade de dano à saúde humana para configuração da conduta delitiva, não se exigindo, portanto, a realização de perícia (ut, EREsp 1417279/SC, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Terceira Seção, DJe 20/04/2018).

[...]

3. *Agravo regimental improvido.* (AgRg no AREsp 1.184.676/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 26/10/2018)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME AMBIENTAL. OMISSÃO NO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA. OFENSA AO ARTIGO 54, § 2º, V, DA LEI N.º 9.605/98. NÃO OCORRÊNCIA. POLUIÇÃO. VAZAMENTO DE ÓLEO DIESEL. CONTAMINAÇÃO DO LENÇOL FREÁTICO COM BENZENO EM NÍVEIS SUPERIORES AO ACEITÁVEL PELA NORMA, DEVIDAMENTE DEMONSTRADA NOS AUTOS. PRODUTO CANCERÍGENO. RISCO À SAÚDE HUMANA COMPROVADO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. No que tange à alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC, sob o argumento de que o tipo de perigo abstrato não dispensa a prova de risco de perigo, demandando a realização de prova específica, não se verifica-se a apontada omissão, uma vez que essa questão encontra-se suficientemente examinada no âmbito do acórdão que julgou os aclaratórios.

2. *Quanto à suscitada negativa de vigência ao art. 54, da Lei 9.605/98, sob o argumento de que "é necessário que a poluição alcance níveis capazes de causar danos à saúde humana", também não assiste razão aos recorrentes. Isso porque, consoante se depreende do excerto transcrito, no*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

caso ora examinado, constatou-se, por meio da Nota Técnica do ICMBio, elaborada em 29/12/2011, que o lençol freático foi contaminado por produto carcinogênico, qual seja o benzeno, em concentrações superiores às estabelecidas pela Resolução CONAMA 420/09, o que, por si só, é suficiente para causar danos à saúde humana, não sendo necessário, conforme destacado pelo Tribunal a quo, a demonstração de lesão efetiva aos moradores da região.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 1.273.153/SC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 1/8/2018)

Por derradeiro, as decisões judiciais que indeferiram a tutela antecipada nas ações civis públicas ajuizadas na Justiça Estadual e na Federal não interferem na esfera criminal, porquanto ainda que se considere o caráter fragmentário do Direito Penal e a necessidade de harmonia no sistema jurídico, é evidente que as demandas civis analisaram apenas a tutela antecipada levando em consideração notadamente as normas atinentes ao Direito Processual Civil, sem interferência na ação penal. Sobre a independência das instâncias, dentre inúmeros, vejam-se os seguintes precedentes que restaram assim ementados:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ALEGADA ATIPICIDADE DA CONDUTA IMPUTADA AO RECORRENTE. IMPUTAÇÃO DE FATO CRIMINOSO. NECESSIDADE DE AVERIGUAÇÃO. PRETENSÃO QUE DEMANDA A ANÁLISE PORMENORIZADA DOS FATOS REFERENTES AO CASO. IMPOSSIBILIDADE NESTA VIA. QUESTÕES QUE TERIAM SIDO RESOLVIDAS NO ÂMBITO CÍVEL. INDEPENDÊNCIA DA ESFERA PENAL. NULIDADE DA DECISÃO QUE DECRETOU A QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO DO RECORRENTE. IMPRESCINDIBILIDADE DAS INFORMAÇÕES PARA O PROSSEGUIMENTO DAS INVESTIGAÇÕES. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- É consabido que o trancamento da ação penal, bem como do inquérito policial, na via estreita do habeas corpus somente é possível em caráter excepcional, quando se comprovar, de plano, a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito. - Na hipótese, consignou o Tribunal a quo ter havido a descrição de fato criminoso imputado ao agravante, de forma que é imprescindível sejam os fatos devidamente averiguados, a fim de autorizar a propositura da ação penal ou mesmo o arquivamento do inquérito, mas apenas após esgotadas as investigações. Revela-se, portanto, prematuro interromper as investigações ainda em fase de inquérito policial.

- De outro lado, a alegada atipicidade da conduta imputada ao paciente não se evidencia de plano, mas depende da incursão em elementos fáticos colhidos na fase inquisitorial, tarefa inviável nesta via estreita do mandamus.

- Aponta o agravante a necessidade de trancamento do inquérito policial, ao argumento de que as condutas investigadas teriam sido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

discutidas e resolvidas por acordo firmado entre as partes na seara cível. Não se pode descurar, porém, que eventual discussão dos fatos na seara cível não impede sua elucidação na seara penal, haja vista a independência das esferas.

- No caso, a quebra do sigilo bancário encontra-se devidamente justificada, em virtude da imprescindibilidade das informações para o prosseguimento das investigações, o que foi devidamente evidenciado pelas instâncias ordinárias, motivo pelo qual não há se falar em nulidade.

- *Uma vez que o Tribunal a quo não se manifestou acerca apontada nulidade pelo longo período de tempo em que foi determinada a quebra do sigilo bancário do paciente, esta Corte fica impedida de apreciar o tema, sob pena de indevida supressão de instância.*

- *Agravo regimental a que se nega provimento.* (AgRg no RHC 49.056/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 2/4/2018)

PROCESSUAL PENAL. PENAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP ATENDIDOS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA. PRESENÇA. AFASTAMENTO. NECESSIDADE DE AMPLO REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. ESTREITA VIA DO MANDAMUS. RECURSO DESPROVIDO.

I - A denúncia que contém a 'exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas' (art. 41 do CPP) é apta para o início da persecução criminal.

II - 'Nos chamados crimes societários, embora a vestibular acusatória não possa ser de todo genérica, é válida quando, apesar de não descrever minuciosamente a atuação individual do acusado, demonstra um liame entre o seu agir e a suposta prática delituosa, estabelecendo a plausibilidade da imputação e possibilitando o exercício da ampla defesa, caso em que se consideram preenchidos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal' (RHC n. 40.317/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 29/10/2013).

III - O trancamento da ação penal constitui medida excepcional, justificada apenas quando comprovadas, de plano, sem necessidade de análise aprofundada de fatos e provas, a atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção de punibilidade ou a ausência de prova da materialidade ou de indícios mínimos de autoria, o que não ocorre na espécie.

IV - Segundo pacífica jurisprudência desta Corte Superior, a propositura da ação penal exige tão somente a presença de indícios mínimos e suficientes de autoria. A certeza será comprovada ou afastada durante a instrução probatória, prevalecendo, na fase de oferecimento da denúncia o princípio do in dubio pro societate.

V - O acolhimento da tese defensiva - ausência de indícios mínimos de autoria ou mesmo negativa de autoria - demandaria, necessariamente, amplo reexame da matéria fático-probatória, procedimento a toda evidência incompatível com a via do mandado de segurança.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VI - A ausência de indicação do efetivo dano à saúde das pessoas não implica o reconhecimento de falta de justa causa, porquanto a conduta tipificada no art. 54 da Lei n. 9605/98 se trata de crime formal, que não exige resultado naturalístico. Havendo nos autos laudo pericial que atestou que a conduta praticada era suficiente para causar ou potencialmente poderia determinar prejuízo à saúde das pessoas, afigura-se presente a justa causa para a ação penal.

VII - Não há que se falar em ausência de justa causa pelo fato de a conduta não ter sido apurada administrativamente, considerando a total independência das esferas administrativa, cível e criminal.

VIII - Existindo indícios, ainda que mínimos de autoria, verificados por meio de laudo pericial, palavra do denunciado e de testemunha, não há que se falar em trancamento da ação penal.

Recurso ordinário desprovido." (RMS 50.393/PA, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 20/9/2017)

Ressalta-se ainda que o Supremo Tribunal Federal apreciando situação similar à discutida nos autos, em que a determinação do órgão ambiental referia-se ao manejo adequado de detritos armazenados antes da entrada em vigor da Lei n. 9.605/98, rechaçou o trancamento da ação penal. A propósito, confira-se a ementa deste julgado:

Habeas corpus. Trancamento da ação penal. Crime contra o meio ambiente. Perigo de dano grave ou irreversível. Tipicidade da conduta. Exame de corpo de delito. Documentos técnicos elaborados pelas autoridades de fiscalização. Inépcia formal da denúncia.

1. O dano grave ou irreversível que se pretende evitar com a norma prevista no artigo 54, § 3º, da Lei nº 9.605/98 não fica prejudicado pela degradação ambiental prévia. O risco tutelado pode estar relacionado ao agravamento das consequências de um dano ao meio ambiente já ocorrido e que se protraí no tempo.

2. O crime capitulado no tipo penal em referência não é daquele que deixa vestígios. Impossível, por isso, pretender o trancamento da ação penal ao argumento de que não teria sido realizado exame de corpo de delito.

3. No caso, há registro de diversos documentos técnicos elaborados pela autoridade incumbida da fiscalização ambiental assinalando, de forma expressa, o perigo de dano grave ou irreversível ao meio ambiente.

4. Não se reputa inepta a denúncia que preenche os requisitos formais do artigo 41 do Código de Processo Penal e indica minuciosamente as condutas criminosas em tese praticadas pela paciente, permitindo, assim, o exercício do direito de ampla defesa.

5. Habeas corpus *em que se denega a ordem.* (HC 90.023/SP, Relator Min. MENEZES DIREITO, Primeira Turma, DJe 7/12/2007)

Destarte, não se identifica, no caso concreto, flagrante ilegalidade que justifique a exclusão do recorrente do polo passivo da ação penal por inépcia da denúncia ou falta de justa causa.

Diante do exposto, acompanhando o relator, voto no sentido de negar provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*." (e-STJ fls. 1560-1568).

Como se vê, toda a matéria suscitada no *habeas corpus*, reiterada nestes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

declaratórios, foi devidamente analisada pela Quinta Turma que concluiu pela ausência de ilegalidade apta a justificar a exclusão do embargante do polo passivo da ação penal.

Pretende o embargante, portanto, revisar o julgado que lhe foi desfavorável a fim de que as questões suscitadas sejam solucionadas de acordo com as teses que julga corretas. Tal pretensão, contudo, não se coaduna com a finalidade dos embargos de declaração, que vincula a demonstração dos vícios previstos no art. 619 do CPP.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0285139-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no**
RHC 91.358 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0001446-40.2012.4.02.5104 00022138820174020000 0002473-58.2012.4.02.5104
0023334-40.2012.8.19.0066 05001213120164025104 05003924020164025104
130010000012201434 14464020124025104 201700000022138 22138820174020000
233344020128190066 24735820124025104 5001213120164025104

EM MESA

JULGADO: 23/04/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ENEAS GARCIA DINIZ
ADVOGADOS : PAULA SION DE SOUZA NAVES - SP169064
BRUNO SALLES PEREIRA RIBEIRO - SP286469
THAIS MOLINA PINHEIRO E OUTRO(S) - SP356862
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU : BENJAMIN STEINBRUCH
CORRÉU : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
CORRÉU : CLAUDIO CESAR BOSCOV GRAFFUNDER
CORRÉU : JOSE CARLOS ROCHA GOUVEA JUNIOR
CORRÉU : SANDER JACOBUS TITUS ESKES
CORRÉU : SANDER ESKES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ENEAS GARCIA DINIZ
ADVOGADOS : PAULA SION DE SOUZA NAVES - SP169064
BRUNO SALLES PEREIRA RIBEIRO - SP286469
THAIS MOLINA PINHEIRO E OUTRO(S) - SP356862
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.